



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Grupo M.C Educação e Assessoria Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 690, de 7 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade da Região Sisaleira (FARESI), com sede no município de Conceição do Coité, no estado da Bahia.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201820424		
PARECER CNE/CES Nº: 543/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2021

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 690, de 7 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade da Região Sisaleira (FARESI), com sede no município de Conceição do Coité, no estado da Bahia.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, o curso requerido foi indeferido em virtude de:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 153558, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,31</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,88</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,17</i>
<i>Conceito Final: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	1.4. Estrutura curricular.	2
2	1.5. Conteúdos curriculares.	2
3	1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa.	2
4	1.20. Número de vagas.	1
5	1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS).	2
6	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos: Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Odontologia.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação aos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).

Justificativa para conceito 2:*A disciplina de LIBRAS está prevista no PPC, com carga horária de 60 hs. Há previsão de que seja totalmente teórica, não havendo explícita articulação entre os componentes curriculares ou presença de elementos inovadores.*

1.5. Conteúdos curriculares.

Justificativa para conceito 2:*O perfil do egresso, claramente definido no PPC e em consonância com as DCN, somente pode ser alcançado com uma matriz curricular que seja da mesma forma inovadora e demonstre interdisciplinaridade, multidisciplinaridade e desenvolvimento de espírito crítico e trabalho em equipe. Na matriz curricular apresentada (pag 46 do PPC), observa-se um currículo aos moldes*

antigos, sem o avanço esperado e descrito no perfil do egresso. Estão ausentes conteúdos clássicos como a semiologia, que não se encontra nas ementas dos componentes curriculares, bem como conteúdos mais atuais como implantodontia e odontologia hospitalar. Embora estejam previstos conteúdos relacionados às políticas ambientais e educação étnico-raciais, a falta de atualização da área e a forma rígida apresentada, contradizem com o perfil do egresso esperado.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 aos indicadores Estrutura curricular e Conteúdos curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais e a carga horária mínima do curso, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. (Grifo nosso)

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Odontologia, Bacharelado, pleiteado pela Faculdade da Região Sisaleira - FARESI, código 18636, mantida pelo Grupo M.C Educação e Assessoria Ltda - ME, com sede no município de Conceição do Coité, no Estado da Bahia.

Irresignada com a decisão exarada pela SERES, em 28 de julho de 2021, o Grupo M.C Educação e Assessoria Ltda. – ME interpôs recurso contra o indeferimento da oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade da Região Sisaleira (FARESI). Em sua defesa, a recorrente apresentou o seguinte arrazoadado:

[...]

À CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE/CES

AUTOS nº 201820424

RECORRENTE: Grupo M.C Educação e Assessoria LTDA – ME/ Faculdade da Região Sisaleira – FARESI

RECORRIDA: Decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC, instrumentalizada pela Portaria SERES nº 690, de 07 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 09 de julho de 2021, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia formulado pela Faculdade da Região Sisaleira – FARESI.

GRUPO M.C EDUCAÇÃO E ASSESSORIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.761.722/0001-00, com sede na Fazenda Pinda BA 409, Km 10, Conceição do Coité – BA, CEP 48730-000, representado no Ministério da Educação pelo código 16092, mantenedor da **Faculdade da Região Sisaleira – FARESI**, representada no Ministério da Educação pelo código 18636, neste ato representado por seu Dirigente, que a este subscreve, inconformado, data máxima vênua, com a Portaria expedida pela SERES/MEC, que decidiu pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Odontologia formulado, vem, tempestiva e muito respeitosamente perante essa Colenda Câmara de Educação Superior, com fundamento no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no artigo 2º, inciso X e artigo 56 da Lei nº 9.784/1999, combinados com o inciso VI do artigo 6º do Decreto nº 9.235/2017, bem como demais dispositivos legais aplicáveis, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

O que faz consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DAS RAZÕES DO RECURSO

ÍNCLITOS JULGADORES,

A Decisão oriunda da douta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC ora combatida, data máxima vênua, **MERECE SER INTEGRALMENTE REFORMADA/AFASTADA**, já que há questões de fundos social, formal e material que justificam uma reapreciação cautelosa, justa e serena do pleito da IES, que certamente conduzirão a um novo posicionamento, favorável à ora **Recorrente, ensejando, dessa forma, a retificação/modificação integral por essa Egrégia Câmara de Educação Superior da decisão exarada na Portaria SERES nº 690, de 07 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 09 de julho de 2021**, conforme será demonstrado no decorrer da presente peça recursal.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O campo para a interposição de recurso em face da Decisão objeto desta defesa foi disponibilizado no sistema e-MEC em 09 de julho de 2021 e, nesta ocasião, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o disposto no artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação.

O artigo 66 da Lei nº 9.784/99, estabelece o seguinte:

“Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

Tendo em vista que o campo para interposição do presente recurso foi disponibilizado no sistema e-MEC em 09 de julho de 2021, que a contagem dos prazos exclui o dia do início e inclui o dia do vencimento, que o mês de julho é composto de trinta e um dias, que o prazo estabelecido, portanto, expira em 08 de agosto de 2021, um domingo, prorrogando-se automaticamente para o dia 09 de agosto de 2021 e que

esta defesa é protocolada em 28 de julho de 2021, resta claro que a presente peça recursal é dotada de plena tempestividade.

III. DOS FATOS

Em 10/10/2018, a Faculdade da Região Sisaleira – FARESI, IES detentora de Conceito Institucional 4 (quatro), devidamente credenciada pela Portaria nº 541, de 21/06/2016, publicada no DOU de 06/07/2016, por meio do sistema eletrônico e-MEC, formalizou junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC pedido de autorização para a oferta do curso de Odontologia, presencial, apresentando, para tanto, todos os documentos exigidos pela legislação vigente. O referido pedido originou o processo e-MEC nº 201820424.

Após análises iniciais, procedidas na fase de despacho saneador, o processo seguiu para a etapa de avaliação, momento em que o curso foi muito bem avaliado, obtendo conceito 4 (quatro), a partir de conceitos atribuídos a cada uma das três dimensões verificadas, conforme descrito no quadro abaixo:

Dimensões	Conceitos
<i>Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA</i>	<i>3,31</i>
<i>Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL</i>	<i>3,88</i>
<i>Dimensão 3 - INFRAESTRUTURA</i>	<i>4,17</i>
CONCEITO CONTÍNUO	3,77
CONCEITO FINAL FAIXA	4,0

Disponibilizado o resultado da avaliação no processo não houve impugnações em face do relatório, nem por parte da IES nem por parte da SERES/MEC.

INSTADO SE MANIFESTAR NOS AUTOS, O CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, POR MEIO DA COMISSÃO INTERSETORIAL DE RECURSOS HUMANOS E RELAÇÕES DE TRABALHO, EMITIU O PARECER TÉCNICO Nº 032/2021 (ANEXO), NO QUAL SE POSICIONOU FAVORAVELMENTE À AUTORIZAÇÃO DO CURSO, CONSIDERANDO-O SATISFATÓRIO.

Ocorre, entretanto que, mesmo tendo o curso sido avaliado com conceito 4(quatro) , mesmo tendo obtido parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde, a SERES/MEC entendeu por indeferir o pedido de autorização do curso de Odontologia, sob os seguintes argumentos:

“CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas

aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
 - a) estrutura curricular; e*
 - b) conteúdos curriculares;*
- IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
 - a) estrutura curricular;*
 - b) conteúdos curriculares;*
 - c) metodologia;*
 - d) AVA; e*
 - e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação aos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 2

Justificativa para conceito 2: A disciplina de LIBRAS está prevista no PPC, com carga horária de 60 hs. Há previsão de que seja totalmente teórica, não havendo exploração da articulação entre os componentes curriculares ou presença de elementos inovadores.

1.5. Conteúdos curriculares. 2

Justificativa para conceito 2: O perfil do egresso, claramente definido no PPC e em consonância com as DCN, somente pode ser alcançado com uma matriz curricular que seja da mesma forma inovadora e demonstre interdisciplinaridade, multidisciplinaridade e desenvolvimento de espírito crítico e trabalho em equipe. Na matriz curricular apresentada (pag 46 do PPC), observa-se um currículo aos moldes antigos, sem o avanço esperado e descrito no perfil do egresso. Estão ausentes conteúdos clássicos como a semiologia, que não se encontra nas ementas dos componentes curriculares, bem como conteúdos mais atuais como implantodontia e odontologia hospitalar. Embora estejam previstos conteúdos relacionados às políticas ambientais e educação étnico-raciais, a falta de atualização da área e a forma rígida apresentada, contradizem com o perfil do egresso esperado. As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 aos indicadores Estrutura curricular e Conteúdos curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais e a carga horária mínima do curso, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Odontologia, Bacharelado, pleiteado pela Faculdade da Região Sisaleira - FARESI, código 18636, mantida pelo Grupo M.C Educação e Assessoria Ltda - ME, com sede no município de Conceição do Coité, no Estado da Bahia.”

Ao verificar os fundamentos suscitados pela SERES/MEC para o indeferimento do pedido, inconformada, não restou alternativa à IES que não a interposição do presente recurso.

A seguir será demonstrado que deve ser reformada/afastada a decisão de indeferimento do pedido de autorização do curso de Odontologia, a partir do confronto pontual dos argumentos constantes do Parecer Final da SERES/MEC.

IV. DO ARTIGO 13 DA PORTARIA NORMATIVA Nº 20/2017, UTILIZADO COMO FUNDAMENTO PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

O principal fundamento para o indeferimento perpetrado pela SERES/MEC é o disposto no artigo 13 da Portaria Normativa nº 40/2017. Tal artigo estabelece o padrão decisório para a fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos.

O Caput do artigo 13 fixa os critérios a serem observados por ocasião da decisão, ao passo que o § 1º do mesmo artigo estabelece que o não atendimento aos critérios nele definidos ensejará o indeferimento do pedido.

Sobre a expressão ensinar, é importante observar atentamente seu significado, tal qual consta nos principais dicionários de língua portuguesa, de “dar ensejo a”, “apresentar a oportunidade para”; “possibilitar”, “justificar”. Percebe-se, claramente, que a expressão ensinar possibilita o indeferimento, mas não o determina.

Ainda examinando o dito artigo 13, se observa no § 4º a flexibilização dos critérios fixados, com a permissão de obtenção de conceito inferior ao mínimo exigível em uma das dimensões caso as outras duas logrem conceitos iguais ou superiores a 3 (três).

ORA, RESTA EVIDENTE QUE SE É PERMITIDO FLEXIBILIZAR O CRITÉRIO PARA O CONJUNTO DE INDICADORES DE UMA DIMENSÃO, TAMBÉM DEVE SÊ-LO PARA INDICADORES ISOLADOS. NÃO FAZ SENTIDO, NÃO É RAZOÁVEL NEM PROPORCIONAL QUE, A PARTIR DO USO FRIO DE FÓRMULAS MATEMÁTICAS, INSENSÍVEL AO CONTEXTO ACADÊMICO E SOCIAL, SE ADMITA AUTORIZAR UM CURSO COM UMA DAS TRÊS DIMENSÕES INTEIRA EM EVIDENTE DÉFICIT QUALITATIVO E SE DEIXE DE AUTORIZAR OUTRO QUE EM TODAS AS DIMENSÕES OBTÉM CONCEITOS ACIMA DA MÉDIA.

Não é demais registrar que a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, ao tratar de avaliação de cursos estabelece o seguinte:

“Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais obrigatoriamente as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

§ 2º A avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.”(Grifos Nossos)

Do mesmo modo, o Decreto nº 9.235/2017 assim prevê:

*“Art. 13. Os pedidos de ato autorizativo **serão decididos com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do Sinaes avaliadas no relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Inep,** consideradas as avaliações dos processos vinculados, os demais procedimentos e instrumentos de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria competente em sua atividade instrutória.”* (Grifos Nossos)

Do exame dos dispositivos acima mencionados se nota que, tanto a Lei quanto o Decreto, limitam à observância ao conjunto da avaliação (o conceito final), e aos conceitos atribuídos a cada uma das dimensões, prestando-se a Portaria Normativa nº 20/2017 não a regulamentar tais normas superiores, mas a inovar no ordenamento jurídico, ampliando os critérios fixados em Lei, de modo que, além de observar os conceitos atribuídos às dimensões, também se verifiquem os atribuídos aos indicadores, tudo isso sem possuir a estatura normativa dos estatutos legais cujo alcance é por ela ampliado, o que revela grave afronta ao princípio da legalidade.

É importante consignar que a Câmara de Educação Superior do Egrégio Conselho Nacional de Educação firmou entendimento acerca do exame de resultados de avaliação, que deve ocorrer de modo sistêmico e global, como se pode observar nas respeitáveis ponderações constantes no Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Marco Antônio Marques da Silva. Vejamos:

“[...]”

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados das avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos

os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado. A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Não restam dúvidas de que a decisão sobre a pertinência de autorização de um curso superior não pode ser reduzida a meras equações matemáticas, a fórmulas prontas, que desconsideram todo o contexto acadêmico e social, que desconsideram uma avaliação na qual foi obtido conceito 4 (quatro), acima da média na escala qualitativa vigente, a partir de um instrumento de avaliação vigente. Uma avaliação que, consideradas as 3 (três) dimensões avaliadas, não obteve em nenhuma delas conceito indicativo de insuficiência qualitativa.

O USO EQUIVOCADO E FRIO DA PORTARIA NORMATIVA Nº 20/2017 GERA, EM NOME DA BUSCA POR UM PADRÃO DE QUALIDADE DESEJÁVEL, UMA DISTORÇÃO REGULATÓRIA, EIS QUE SE INDEFERE UM CURSO QUE OBTVEU CONCEITO FINAL 4 (QUATRO) E SE DEFERE OUTRO QUE OBTÉM CONCEITO 3 (TRÊS), AINDA QUE EM UMA DAS DIMENSÕES TENHA OBTIDO MENOS DE 3 (TRÊS).

Não é também razoável nem proporcional que o ente regulatório se apegue a indicadores específicos e os sobreponha aos resultados atribuídos às dimensões e ao conjunto delas, em conduta contrária ao entendimento da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que visa considerar as potencialidades globais das instituições, partindo do pressuposto de que aspectos negativos pontuais, que compõem partículas no complexo universo de um curso, não são instrumentos hábeis para inviabilizar o projeto educacional como um todo ou se sobrepor às virtudes identificadas, especialmente quando se trata de uma instituição que ostenta Conceito Institucional 4 (quatro) para a qual o resultado da avaliação do curso aponta para um conceito próximo do máximo, como é o caso do curso objeto do presente recurso.

Além de não inviabilizarem a oferta do curso com a qualidade acima da média aferida, os aspectos apontados como fragilidades podem ser aprimorados/adequados rapidamente pelas instâncias institucionais, o que poderá ser apreciado por ocasião da avaliação para fins de reconhecimento do curso, não restando justo motivo para o indeferimento do pedido de autorização do curso de Odontologia, sendo medida de restabelecimento da normalidade o provimento ao presente recurso, com a consequente revogação da Portaria SERES nº 690/2021 e determinação de autorização do curso pleiteado.

V. DA AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE DILIGÊNCIA E DA AUTORIZAÇÃO DE CURSO COM SITUAÇÃO SIMILAR

No caso concreto, a fase de Parecer Final do processo de autorização do curso foi iniciada em 25/06/2021 e finalizada em 07/07/2021, ou seja, após quase 3

(três) anos de morosa tramitação, em apenas 12 (doze) dias, a SERES/MEC recebeu o processo para Parecer Final, elaborou o Parecer, e indeferiu o pedido.

Durante a análise de Parecer Final não foi instaurada nenhuma diligência, o que poderia ter sido realizado, já que os pontos mencionados como motivadores do indeferimento são todos aspectos de rápida adequação. A não instauração de diligência importa, pois, em óbice ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Em que pese a compreensão de que a diligência não é um direito da instituição, mas uma faculdade do ente regulatório, cumpre registrar o uso da expressão ensejar, em se tratando de instauração de diligência, é entendido como mera possibilidade enquanto para indeferir pedido de autorização de curso, mesmo após resultado satisfatório na avaliação, é entendido como determinação, o que colide frontalmente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que a superação das fragilidades apontadas seria facilmente demonstrada por meio de uma diligência.

O inconformismo da recorrente é agravado pelo fato de não haver unidade de entendimento na aplicação do padrão decisório pela SERES/MEC. Recentemente foi autorizado o curso de Biomedicina ofertado pela IES recorrente, mesmo tendo obtido conceito menor que 3 no indicador Estrutura Curricular.

No caso do curso de Biomedicina, foi instaurada diligência na qual a IES demonstrou a superação das fragilidades apontadas e obteve autorização para a oferta do curso. Vejamos trecho do Parecer Final relativo ao curso de Biomedicina:

“Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao (s) indicador(es) 2.4. Estrutura curricular, 2.7. Estágio curricular supervisionado, 3.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE, 3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente, 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Devido a obtenção de conceitos insatisfatórios em alguns indicadores, especialmente no indicador 2.4. Estrutura curricular, o processo foi diligenciado e a IES se manifestou satisfatoriamente. Ademais, de acordo com os avaliadores, “o curso de Biomedicina da FARESI está de acordo com a RESOLUÇÃO CNE/CES 2, de 18 de fevereiro de 2003, no qual institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Curso de Graduação em Biomedicina”. Dessa forma, consideram-se atendidas às condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e

instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.”(grifos nossos).

Da leitura do trecho acima, se observa nitidamente uma divergência de posicionamento da SERES nos tratamentos dados ao curso de Biomedicina e ao curso de Odontologia. Se, no curso de Biomedicina se entendeu que os aprimoramentos poderiam ocorrer, que as fragilidades poderiam ser solucionadas, inclusive mediante a instauração de diligência, no caso do curso de Odontologia o tratamento foi sumário, implacável e devastador, sem qualquer oportunidade de manifestação prévia da instituição.

Assim, requer-se do(a) Eminentíssimo Conselheiro(a) Relator(a), do Egrégio Conselho Nacional de Educação que, tal qual o entendimento firmado no Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019, ao julgar o presente recurso se debruce sobre o conjunto dos autos, sobre o conjunto da avaliação, considerando aspectos conjunturais, sociais, todo o investimento de tempo e financeiro, bem como os princípios que regem a atuação da administração pública e, desta forma, restabeleça a justiça, reformando a decisão de indeferimento proferida nos autos do processo.

VI. DO RECONHECIMENTO PELA SERES/MEC DE CONDIÇÃO SUFICIENTE PARA A APROVAÇÃO

Ao verificar o teor do Parecer Final com indicação de indeferimento exarado no processo de autorização do curso de Odontologia, chama atenção trecho no qual a própria SERES/MEC reconhece estarem presentes as condições para a autorização do curso. Vejamos:

“Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, **embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação,** a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.” (grifos nossos)

Note-se que, no trecho acima, resta patente o reconhecimento de suficiência para autorização do curso, o que justifica o deferimento do pleito e demonstra que a sobreposição de indicadores a dimensões, constitui um desarrazoado uso punitivo do procedimento avaliativo, o que causa embaraço a autorização do curso e configura não observância a princípios fundamentais, como eficiência, motivação, interesse público, devido processo legal, celeridade, economicidade, dentre outros.

VII. DOS INDICADORES MENCIONADOS NO PARECER FINAL COMO JUSTIFICATIVA PARA O INDEFERIMENTO

No Parecer final, que determina o indeferimento do pedido, são apontados os indicadores 1.4 e 1.5 como principais causas para o indeferimento do curso. Passemos a seguir a discutir pontualmente esses indicadores.

ESTRUTURA CURRICULAR

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 2

Justificativa da Comissão avaliadora para a Atribuição de Conceito 2 ao indicador 1.4:

Justificativa para conceito 2: A disciplina de LIBRAS está prevista no PPC, com carga horária de 60 hs. Há previsão de que seja totalmente teórica, não havendo explícita articulação entre os componentes curriculares ou presença de elementos inovadores.

Critério Fixado no Instrumento de Avaliação Para Atribuição de Conceito 3 ao indicador 1.4:

A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio) e evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso).

Atributos que conduzem aos conceitos 4 e 5:

“explicita claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação” e “apresenta elementos comprovadamente inovadores”.

Da leitura do critério fixado no instrumento de avaliação para a atribuição de conceitos e da justificativa da comissão para o equivocado conceito 2 registrado, não há conexão lógica.

Ao invés de tratarem da existência ou não de flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade metodológica, compatibilidade de carga horária (em horas-relógio), articulação da teoria com a prática e oferta da disciplina de LIBRAS, a comissão se restringiu a constatar a existência da disciplina de LIBRAS.

A comissão não aborda os demais aspectos que caracterizam a condição de enquadramento nos conceitos do instrumento de avaliação. Atribui conceito 2 mediante justificativa desconexa de que não estão presentes os atributos para o enquadramento no conceito 5, que requer “articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação” e “apresentação de elementos comprovadamente inovadores”.

Note-se que, antes de examinar a existência ou não de atributos que conduzem à atribuição de conceitos 4 ou 5, seria razoável e até lógico que a comissão antes se ativesse verificado a presença ou não de características que justificam os conceitos 1, 2 e 3.

É importante observar que a atribuição de conceitos 1 e 2 deve ser justificada pelo registro expresso de inexistência ou insuficiência nos aspectos avaliados.

No caso concreto, não foi registrado pela comissão que não estão presentes ou que são insuficientes na estrutura curricular do curso a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade de carga horária total (em horas-relógio), bem como a articulação da teoria com a prática. O relatório silenciou sobre esses aspectos essenciais para a determinação do conceito atribuído ao indicador e, aleatoriamente, sem lastro nem sequer de uma justificativa minimamente estruturada, foi fixado o danoso, grave e injusto conceito 2 ao indicador 1.4.

Não basta ao avaliador detectar as condições do curso e formar um juízo sobre ele. Não é o pensamento do avaliador o elemento utilizado como referencial básico para a decisão sobre os processos regulatórios e sim o relatório, que deve ser circunstanciado e preenchido com o devido zelo e cuidado pelos membros da comissão.

Desta feita, resta evidente que se operou grande injustiça em face da IES, eis que, na atribuição de conceitos justamente a indicadores utilizados como mecanismos de indeferimento de cursos avaliados satisfatoriamente, houve flagrante desleixo por parte da comissão, que nem se deu ao trabalho de justificar adequadamente o equivocado conceito atribuído.

SOBRE A DISCIPLINA DE LIBRAS:

A disciplina de libras está devidamente contemplada na matriz curricular do projeto como disciplina optativa. Embora não tenha havido registro adequado pela comissão avaliadora, que nem sequer mencionou em sua justificativa a existência ou não dos pontos objetos de verificação no indicador, a matriz curricular apresentada prevê a flexibilidade curricular, ofertando dois componentes curriculares optativos, respectivamente no sétimo e oitavo semestres, ambos com a carga horária de 60 horas semestrais (pág. 47 do PPC), bem como exigindo a presença obrigatória de atividades complementares em total de 100 horas, estas a serem cumpridas ao longo do período de graduação do discente, (págs. 48,84 do PPC). Ambos elementos garantem a inserção de estudos, atividades acadêmicas e componentes curriculares, além das exigidas nas DCNS, possibilitando atualização contínua na formação dos discentes.

SOBRE A INTERDISCIPLINARIDADE:

Uma ponte para o melhor entendimento das disciplinas entre si, um planejamento interdisciplinar é quando duas ou mais disciplinas relacionam seus conteúdos para aprofundar o conhecimento e levar a dinâmica do ensino. Esta dinâmica está prevista em nosso PPC “A FARESI conta com o departamento pedagógico, com o objetivo de promover melhores resultados da aprendizagem, tendo o papel de orientar os docentes nas escolhas das metodologias de avaliação,

apresentando-lhes a metodologia progressiva, que consiste em uma proposta de sequência de atividades que vão mudando a cada semestre, com objetivo de criar hábitos de leitura, escrita, raciocínio crítico e construção de novos conhecimentos, de forma interdisciplinar” (págs. 38, 39, 46, 47, 48 do PPC).

A própria Matriz Curricular, que foi construída de acordo com as DCNs, apresenta um modelo progressivo do processo ensino/aprendizagem, com componentes curriculares ofertados semestralmente em sequência, que garantem um elo entre os conteúdos programáticos.

SOBRE A COMPATIBILIDADE DE CARGA HORARIA TOTAL E ARTICULAÇÃO DA TEORIA COM A PRÁTICA.

Os referenciais para atendimento a esse item foram as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Odontologia, que preveem, carga horária mínima de 4.000 horas e tempo mínimo de integralização de 10 semestres (cinco anos).

Embora a comissão não tenha abordado também esse aspecto na avaliação do indicador, está plenamente evidenciada em nossa matriz curricular a articulação entre teoria e prática. Observe-se que os conteúdos curriculares estão dispostos em: carga horaria teórica, carga horaria prática e carga horaria total.

REGISTRE-SE QUE A CARGA HORÁRIA DO CURSO É DIMENSIONADA EM HORAS-RELÓGIO E QUE, NO RESUMO DAS CARGAS HORÁRIAS ESTÁ DESCRITO: TOTAL DE HORAS DAS DISCIPLINAS TEÓRICAS - 2.260H, TOTAL DE HORAS DAS AULAS PRÁTICAS - 1080H, ESTÁGIO SUPERVISIONADO – 880H, ATIVIDADES COMPLEMENTARES - 100H (PÁG. 44 À 49 DO PCC).

A própria Matriz Curricular, que foi construída de acordo com as DCNs, apresenta um modelo progressivo do processo ensino aprendizagem, componentes curriculares ofertados semestralmente em sequência, que garante um elo entre os conteúdos gramáticos.

CONTEÚDOS CURRICULARES

1.5. Conteúdos curriculares. 2

Justificativa da Comissão avaliadora para a Atribuição de Conceito 2 ao indicador 1.4:

Justificativa para conceito 2: O perfil do egresso, claramente definido no PPC e em consonância com as DCN, somente pode ser alcançado com uma matriz curricular que seja da mesma forma inovadora e demonstre interdisciplinaridade, multidisciplinaridade e desenvolvimento de espírito crítico e trabalho em equipe. Na matriz curricular apresentada (pag 46 do PPC), observa-se um currículo aos moldes antigos, sem o avanço esperado e descrito no perfil do egresso. Estão ausentes conteúdos clássicos como a semiologia, que não se encontra nas ementas dos componentes curriculares, bem como conteúdos mais atuais como implantodontia e odontologia hospitalar. Embora estejam previstos conteúdos relacionados às políticas

ambientais e educação étnico-raciais, a falta de atualização da área e a forma rígida apresentada, contradizem com o perfil do egresso esperado.

Critério Fixado no Instrumento de Avaliação Para Atribuição de Conceito 3 ao indicador 1.5:

Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

Atributos que conduzem aos conceitos 4 e 5:

“diferenciam o curso dentro da área profissional” e induzem o contato com conhecimento recente e inovador”.

Novamente, em um indicador que pode importar graves prejuízos à IES, a comissão avaliadora adota conduta desatenciosa e não se atém ao objeto avaliado no indicador. Observe-se que a comissão deixa de se manifestar sobre a adequação ou não de carga horária, bibliografia, acessibilidade metodológica.

Novamente, se percebe que a comissão atribui o conceito 2 ao indicador por não estarem presentes os atributos para a obtenção de conceito 5, eis que a comissão claramente se posiciona contrária a uma estrutura de conteúdos tradicionais, o que nomina, em evidente juízo de valor, de “currículo aos moldes antigos”, exigindo que o curso se diferencie dentro da área profissional e induza contato com conhecimento recente e inovador.

É lamentável que a comissão passe a verificar a presença ou não de requisitos para a atribuição de conceitos 4 e 5 sem antes examinar se estão presentes as condições para os conceitos 1,2 e 3, o que impôs à IES, que já amarga quase 3(três) longos anos de espera pela autorização do curso de Odontologia, grave prejuízo.

SOBRE AS JUSTIFICATIVAS DA COMISSÃO:

A Comissão de Avaliadores do INEP, trata a Matriz Curricular como sendo “Um currículo aos moldes antigos”. É importante ressaltar que a construção do currículo foi pautada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Odontologia. Do mesmo modo, foram as DCN's que balizaram a definição dos conteúdos curriculares, planos de disciplinas, cargas horárias e indicações bibliográficas, elementos que, integrados, formam o perfil do egresso, este, também definido pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Odontologia (págs. 41 a 49 PPC).

ASSIM, A COMISSÃO APARENTOU ESTAR DESCONTENTE NÃO COM A PROPOSTA PEDAGÓGICA APRESENTADA PELA IES, MAS SIM COM A

ANTIGUIDADE DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A ÁREA, VIGENTES POR OCASIÃO DO PROCESSO AVALIATIVO.

Outro equívoco perpetrado pela comissão de avaliadores do INEP foi apontar que conteúdos clássicos, como Semiologia, Implantodontia e Odontologia Hospitalar não estão contemplados na matriz curricular. Conforme PPC apresentado, a disciplina Semiologia, embora não presente com esta nomenclatura, está devidamente inserida na matriz curricular e os conteúdos que tratam destas competências e habilidades estão devidamente tratados nas unidades curriculares Clínica de Atenção Básica I, II e III, (págs. 47,65,68, 71 do PPC). Implantodontia encontra-se contemplada no oitavo semestre, com nome de Cirurgia II (Princípio de Implantodontia), (págs. 47, 74). Odontologia Hospitalar está contemplada no estágio curricular III.

Deste modo, a mesma comissão que exige inovação e um currículo mais moderno, não consegue perceber conteúdos transversalizados, que interagem entre si, quando não encontra estampados na matriz curricular os nomes de disciplinas clássicas, em flagrante contrassenso, tudo em prejuízo à IES.

Observe-se que o indicador apropriado para a verificação dos componentes dispostos na matriz curricular é o 1.4. No exame do indicador 1.5, é razoável que, para além das nomenclaturas de disciplinas, a comissão se debruce efetivamente sobre os conteúdos de cada componente, verificando, independente de sua denominação, a que se prestam.

Da leitura do texto de justificativa consignado pela comissão no relatório de avaliação, novamente se verifica a ausência de adequada fundamentação para a atribuição de conceito 2 ao indicador 1.5.

A atribuição de conceito 2 necessariamente deve ser acompanhada de justificativa que demonstre a insuficiência para o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, bem como a insuficiência de atualização da área, de adequação das cargas horárias (em horas-relógio), de adequação da bibliografia, de acessibilidade metodológica, de abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

Na justificativa formulada pela comissão, entretanto, não foi fundamentada a insuficiência em nenhum desses aspectos. A comissão se ateve a questionar o não emprego de mecanismos inovadores e, não tendo detectado essa característica, passou a considerar se tratar de curso “aos moldes antigos”, ou seja, aos mesmos moldes delineados nas Diretrizes Curriculares Nacionais. Ora, não cabe à IES, nem às comissões avaliadoras, questionar, aprimorar ou atualizar Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Graduação, mas sim cumpri-las e verificar seu cumprimento. Os conteúdos curriculares são balizados segundo as DCNs e não pelo sentimento de como deveriam ser externado por membros de comissões avaliadoras.

Desta feita, em mais um indicador de extrema delicadeza, a comissão atribuiu um péssimo conceito a partir de uma péssima justificativa, em grave prejuízo à IES e
GRAVE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO, UM DOS MAIS

IMPORTANTES PILARES DE SUSTENTAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, o que deve ser reparado pelo Egrégio Conselho Nacional de Educação, como medida de restabelecimento da ordem processual e da justiça.

REQUISITOS LEGAIS:

Registra-se que os requisitos legais estão todos contemplados na estrutura curricular do curso, distribuídos em Políticas de Educação Ambiental, no primeiro semestre (pág. 46 PPC), Educação de Direitos Humanos, no quarto semestre (pág. 46 PPC) e Educação das Relações Étnico-raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, no nono semestre (pág. 48 PPC).

VIII. DO ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS

No Parecer Final foi registrado, quanto ao cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso, o seguinte:

“É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais e a carga horária mínima do curso, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.”

Tal indicação se deu em virtude do seguinte apontamento da comissão avaliadora:

11. Verificar o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso (caso existam).

A IES propõe um curso que não atende as DCNs para o Curso de Odontologia. O artigo 7º; das DCN para o Curso de Odontologia cita “A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá; atingir 20% da carga horária total do Curso de Graduação em Odontologia proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”. O curso de Odontologia proposto pela Faculdade da Região Sisaleira FARESI tem carga horária total de 4.240, e propõe 800 horas em Estágios.

Cumprir observar que o relatório de avaliação adota por parâmetro o artigo 7º da revogada Resolução CNE/CES nº 03, de 19 de fevereiro de 2002.

Impõe-se considerar que o dimensionamento de cargas horárias é objeto permanente de estudos e aprimoramentos pelo NDE do curso e que está assegurando ao estágio carga horária correspondente a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, sendo que esta não se confunde com a carga horária das atividades práticas do curso.

Impõe-se verificar uma situação curiosa, na qual a comissão avaliadora realiza o exame do conjunto da avaliação de modo regular, mas, comete equívocos

pontuais justamente em indicadores e aspectos que podem, em detrimento de excelentes resultados obtidos no processo avaliativo, resultar no indeferimento do pleito.

No caso da verificação do cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ocorre mais um desses deslizes, revestido de inofensivo, mas altamente danoso. A comissão registra que o Estágio Curricular Supervisionado soma 800 (oitocentas) horas, quando, em verdade, soma 880 (oitocentas e oitenta) horas, atendendo plenamente, com mais de 20% da carga horária total do curso.

Outro aspecto importante a ser observado é que o dimensionamento de cargas horárias dos componentes curriculares do curso é matéria disciplinada no seio da IES, por suas instâncias colegiadas internas e que a ampliação ou o ajuste de cargas horárias é algo facilmente aprimorado.

Deste modo, resta patente que não se configura o descumprimento às DCN's do curso, conforme se pode observar no Projeto Pedagógico do Curso anexo.

IX. DO PARECER FAVORÁVEL DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

Instado a se manifestar sobre a pertinência do pedido de autorização do curso de Odontologia, o Conselho Nacional de Saúde emitiu o Parecer Técnico nº 032/2021, no qual se posicionou favoravelmente à autorização do curso, considerando-o satisfatório.

No documento, que segue anexo, o Conselho, diga-se, entidade com autoridade na área de saúde, teceu importantes considerações, que demonstram claramente estarem adequados os aspectos para os quais a comissão atribuiu erroneamente o conceito 2, bem como demonstram se tratar de um curso com padrão satisfatório de qualidade cujo indeferimento representa uma grande injustiça com a IES e com a sociedade a ser beneficiada por sua oferta. Vejamos alguns apontamentos consignados pelo CNS:

CONSIDERAÇÕES DO CNS SOBRE OS REQUISITOS LEGAIS:

*Atende às diretrizes nacionais para a Educação em Direitos Humanos, conforme disposto no Parecer CNE/CP nº 8, de 06/03/2012, que originou a Resolução CNE/CP nº 1, de 30/05/2012? **SIM***

***Como?** o currículo traz disciplinas diversificadas como Direitos Humanos, História da Cultura Indígena e Afro Brasileira, Responsabilidade Social que tratam de temáticas essenciais para a formação do indivíduo e sua atuação consciente na sociedade, ao tempo que promovem a flexibilização do currículo garantindo ao discente relacionar os conteúdos a sua prática. Diante do exposto fica evidente que o curso extrapola a formação básica prevista nas Diretrizes Curriculares, diferenciando o curso dentro da área profissional e induzindo ao conhecimento inovador baseado em problemáticas atuais que permeiam a sociedade, aproximando as atividades de Ensino e Iniciação Científica como explicitado na descrição das políticas institucionais – disciplina Filosofia e Direitos Humanos (2º semestre) e Antropologia e sociologia (4º semestre).*

Atende ao preconizado no Decreto nº 5.626/2005, no que se refere à Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)? **SIM**

Como? Existe a previsão da disciplina de LIBRAS como optativa e carga horária de 60 horas.

Atende às diretrizes para a Educação das Relações Étnico-Raciais e Ensino de História e Cultura Afro Brasileira e Indígena nos termos das Leis nº 9.394/96, nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, Resolução CNE/CP nº 01/2004 e Parecer CNE/CP nº 3/2004? **SIM**

Como? o currículo traz disciplinas diversificadas como Direitos Humanos, História da Cultura Indígena e Afro Brasileira, Responsabilidade Social que tratam de temáticas essenciais para a formação do indivíduo e sua atuação consciente na sociedade, ao tempo que promovem a flexibilização do currículo garantindo ao discente relacionar os conteúdos a sua prática. Diante do exposto fica evidente que o curso extrapola a formação básica prevista nas Diretrizes Curriculares, diferenciando o curso dentro da área profissional e induzindo ao conhecimento inovador baseado em problemáticas atuais que permeiam a sociedade, aproximando as atividades de Ensino e Iniciação Científica como explicitado na descrição das políticas institucionais – disciplina Antropologia e sociologia (4º semestre).

Atende ao disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, no que se refere à Política Nacional de Educação Ambiental? **SIM**

Como? A disciplina que consta na ementa do curso, conta a disciplina de Dentística I - Noções de descarte de resíduos odontológicos (amálgama, mercúrio) em consonância com as normas preconizadas pelo CONAMA realizando a integração da educação ambiental conforme estabelecida pelas Políticas de educação ambiental (Lei nº 9795, de 27 de abril de 1999 e Decreto nº 4281 de 25 de junho de 2002).

CONSIDERAÇÕES DO CNS SOBRE A ESTRUTURA CURRICULAR E OS CONTEÚDOS CURRICULARES

Com relação à Estrutura Curricular do Curso, a Comissão de Avaliação do INEP, atribuiu conceito 2 e ressaltou: “Observa-se um currículo aos moldes antigos, sem o avanço esperado e descrito no perfil do egresso. Estão ausentes conteúdos clássicos como a semiologia, que não se encontra nas ementas dos componentes curriculares, bem como conteúdos mais atuais como implantodontia e odontologia hospitalar (...).” **No entanto, esta relatora entende que embora não exista uma disciplina específica, conteúdos de Semiologia estão relacionados nas disciplinas Patologia Geral e Estomatologia, por exemplo. (Ver ementa à pág.45 do PPC). Também há referência à semiologia quando é citada a dimensão “Ciências Odontológicas que inclui os conteúdos (teóricos e práticos) de: a) propedêutica clínica, onde serão ministrados conhecimentos de patologia bucal, semiologia e radiologia.” (pg. 42 PPC). Já em relação à ausência de Implantodontia no currículo do curso em análise, entende-se que, necessariamente, não precisaria figurar como disciplina específica da graduação, já que é especialidade profissional da odontologia (Resolução no 161/2015-CFO). Já a ausência de conteúdos de**

odontologia hospitalar, trata-se de uma nova área de atuação dessa profissão (Resoluções 162/2015 e 163/2015 do CFO, referendadas e atualizadas por meio das Resoluções 203/2019 e 204/2019 do CFO, recentemente editadas. O Núcleo Docente Estruturante está formalizado e em funcionamento, mas não conta com representação estudantil na sua composição. Observa-se a possibilidade de integração ensino-serviço-gestão-comunidade, principalmente a partir da realização de estágios em diferentes cenários de práticas do próprio município. Contudo, não há indicação de ações que favoreçam a interiorização ou fixação de profissionais de saúde.(grifos nossos)

CONSIDERAÇÕES DO CNS SOBRE ATIVIDADES PRÁTICAS

Foi registrado pela Comissão de Avaliação do INEP que a IES possui termos de convênios unidades de assistência em saúde com a Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro, com o Hospital Português - Unidade Regional de Conceição do Coité; Prefeitura Municipal de Barrocas/BA. Também foi registrado pela referida Comissão, minutas de convênios com o Município de Valente/BA Prefeitura Municipal de Santaluz/BA, Prefeitura Municipal de São Domingos, Prefeitura Municipal de Retirolândia, Prefeitura Municipal de Riachão do Jacuípe/BA), Prefeitura Municipal de Serrinha/BA, Santa Casa de Misericórdia de Serrinha/BA e Prefeitura Municipal de Araci/BA.

Todos esses termos de compromisso visam à realização de Estágio curricular supervisionado obrigatório e não obrigatório dos cursos de Graduação e Técnicos da Faculdade da Região Sisaleira - FARESI.

Além dessa relação de unidades de saúde conveniadas, é possível constatar ações que denotam a relação de parceria e/ou compromisso assumidos entre a IES e a gestão local do Sistema Único de Saúde – SUS a exemplo do que é citado no PPC, ou seja: realizar uma formação acadêmica que privilegie atividades práticas relacionadas à abordagem do Cirurgião-dentista em **Atenção Primária à Saúde de acordo com os princípios do SUS**”.

Ressalta, ainda que as atividades práticas de ensino na saúde são definidas em estágios curriculares cumpridos **nas Unidades Básicas de Saúde do município** e em convênios com a iniciativa privada. Além disso, o PPC prevê disciplinas na área de saúde coletiva centradas na “Atenção à saúde bucal”, cujas ações de assistência individual e coletiva inserem o discente **em equipes de saúde multidisciplinares, desenvolvendo atividades de promoção e educação em saúde.** Foi registrado, ainda, Termo de Compromisso da mantenedora da FARESI para a construção da Clínica Escola de Odontologia a ser utilizada a partir do quarto semestre do curso.

A Comissão do INEP, responsável pela visita in loco, atribuiu conceito 5 a dimensão que contempla estrutura física e de laboratórios, destacando que os laboratórios destinados à formação básica possuem regulamento e normas de biossegurança, e estão equipados para os dois primeiros anos do curso, sendo eles: Laboratório multidisciplinar de Anatomia humana e Fisiologia Humana; Laboratório Multidisciplinar de histologia, citologia, embriologia, genética e microbiologia; e Laboratório de Tecnologia de alimentos, Bromatologia e Bioquímica.

A partir das impressões do Conselho Nacional de Saúde, resta cristalino que se trata de curso com padrão satisfatório de qualidade que merece ser autorizado, o que desde já se requer ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

X. DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA SERES MEC

Tendo em vista a possibilidade do exercício do juízo de retratação, e o eventual julgamento do presente recurso pela SERES/MEC, a recorrente vem requerer neste tópico, em observância às peculiaridades que permearam o processo, que resultou no indeferimento do pedido de autorização do curso de Odontologia, o detido exame dos fatos, da forma como a comissão justificou os conceitos insatisfatórios atribuídos e o exame da avaliação de modo global e sistêmico.

Cumprir registrar que a Administração Pública detém de mecanismos como o princípio da autotutela, na qual pode reconsiderar seus atos, quando detectados erros formais e/ou materiais e é o que se espera no caso concreto, pois a recorrente entende que a comissão cometeu erros ao atribuir conceitos insatisfatórios aos indicadores 1.4 e 1.5 sem nem sequer justificar adequadamente tais conceitos, o que gerou reflexos graves, ocasionando o indeferimento do pedido, que devem ser reparados, como expressão de justiça.

A recorrente vem requerer que ao examinar o caso em tela, seja considerada a sua situação específica e que não seja seu caso equiparado a outras instituições que eventualmente não tenham se movimentado no sentido de atender as exigências do Ministério da Educação, bem como que seja observada para efeito de sensibilização quanto ao excesso aplicado ao caso, a grave pena de indeferimento do curso imposta por aspectos que pode ser aprimorados, inclusive antes do início da primeira turma, sem qualquer prejuízo à administração ou ao interesse público.

Requer-se ainda à ilustre SERES que, no exercício de seu juízo de retratação, bem como o egrégio CNE, se for o caso, considere os indicadores de qualidade da IES, bem como sua contribuição para a região na qual está inserida, sempre zelando pela qualidade da oferta de seus cursos, sempre apresentando informações e cumprindo suas obrigações perante os entes regulatórios e avaliativos.

A oferta do curso de odontologia representa um grande avanço para a região, pois a IES, que já atende a um público carente, ampliará esse atendimento, seja pela possibilidade de acesso de jovens de origem humilde a um curso da envergadura do curso de Odontologia, seja pelos atendimentos que serão prestados para a comunidade.

Ante o exposto, neste tópico e em toda a extensão do presente expediente, requer-se que seja reconsiderada a drástica decisão de indeferimento, acatando-se integralmente o presente recurso, fazendo-se justiça ao cessar o inestimável prejuízo imposto à comunidade acadêmica, bem como aos administradores da IES, que nela investiram vultosos recursos para viabilizarem a oferta do curso de Odontologia e a ela dedicaram suas vidas e, na remota hipótese de manutenção do injusto indeferimento, se verão impedidos expandir sua oferta para um público que tem na IES sua única oportunidade de obter sua formação.

XI. DO ATUAL ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Em evento recente, realizado em maio de 2021, ocorreu o 13º Congresso Brasileiro da Educação Superior Particular – CBESP, do qual participou o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, que, em seu discurso de abertura, demonstrou um movimento no sentido de desburocratizar a regulação, e avaliação da educação superior.

Segundo o Ministro, com o correr do tempo, o MEC se transformou em um “verdadeiro cartório, com instâncias e carimbos”. E ainda afirmou: “Quero simplificar isso. Gostaria de ter no MEC uma secretaria de desregulamentação.”; “Nós temos uma secretaria de Regulamentação (do ensino superior). Gostaria que o MEC, um dia, tivesse uma secretaria de desregulamentação. Essa, sim, seria interessante para o Brasil de uma maneira muito, muito direta. Mas, enfim, vamos trabalhando naquilo que a lei nos impõe”.

Para o Ministro, a burocracia em excesso é resultado da atual legislação, que parece partir do pressuposto de que as instituições de ensino estão sempre erradas. Não acredito que todos empresários da educação estejam sempre prontos a burlar a lei, que todos são culpados”, disse. “Estamos trabalhando a médio a longo prazo para simplificar a vida dos senhores que querem prestar um serviço para a nação brasileira. E é um trabalho que não é fácil, é muito regulamentado, e a gente precisa simplificar”.

Disse o Ministro: “Queremos mudar a filosofia do MEC, e considerar todos inocentes até que se prove o contrário. Assim, quem eventualmente cometer deslizes ou agir de forma não ética, estes sofrerão maior dano, e não os que cumprem as tantas regras”, afirmou o ministro.

Resta claro que, apesar do excesso de formalismos, que em nada se prestam a aferir ou a induzir qualidade na oferta de educação superior, há um movimento atual no Ministério da Educação no sentido de entender as instituições de ensino superior como entidades que podem cometer equívocos, mas que não devem ser sumariamente condenadas como se sua natureza fosse o erro e não a tentativa de acerto.

Também está evidente que o caso ora discutido é justamente um exemplo de situação em que o excesso de burocracia funciona como uma barreira, motivada por questões meramente formais, à oferta de educação superior de qualidade, em cristalino desatendimento ao interesse público.

Ante o pensamento institucional, externado pelo Exmo. Ministro de Estado da Educação, a recorrente requer ao Egrégio Conselho Nacional de Educação que ao examinar o presente recurso o faça alinhado à política de compreensão da boa-fé, da presunção de inocência e da flexibilização de mecanismos exclusivamente burocráticos como os que resultaram no indeferimento do curso de Odontologia e, assim, proceda à reforma da decisão ora combatida, desconstituindo o injusto indeferimento perpetrado em seu prejuízo e em prejuízo a comunidade acadêmica e regional.

XII. DA NECESSIDADE SOCIAL DO FUNCIONAMENTO DO CURSO

É de suma importância que destaquemos que a região em que se situa a instituição é muito beneficiada por ela e que a autorização do curso de Odontologia favorece ao interesse social.

O INDEFERIMENTO DO CURSO, AVALIADO COM CONCEITO 4, EM ABSOLUTO, NÃO ATENDE AOS INTERESSES DE NENHUM SEGMENTO DA SOCIEDADE, PELO CONTRÁRIO, RESULTA EM RETROCESSO E GRAVE PREJUÍZO.

Além do amor à educação e à IES em questão, característicos dos dirigentes, do corpo docente e técnico administrativo da recorrente, que não a tratam como um negócio, mas sim como um sonho, há uma grande expectativa na região pela abertura do curso de Odontologia. Durante os longos anos em que o processo de autorização tramitou, foram muitos os pedidos e as cobranças de setores da sociedade pelo início de funcionamento do curso de Odontologia, por julgarem haver inércia da IES, o que sempre teve por resposta a necessidade de aguardar a conclusão do trâmite do pedido e a efetiva autorização pelo Ministério da Educação.

Os alunos da instituição são constituídos, em sua esmagadora maioria, de cidadãos de baixa ou baixíssima renda. Estes alunos, por sua condição social, esbarram em grandes dificuldades de acesso ao ensino superior e a FARESI, preocupada com esta realidade, promove todo um trabalho de viabilização do acesso e permanência destes estudantes em seus cursos. Tal conduta da instituição, além de altamente relevante para a comunidade e sintonizada à realidade que a cerca, bem como à responsabilidade social que permeia suas atividades, tem gerado excelentes frutos, como alunos com excelentes propostas de estágios, por meio de convênios celebrados e mantidos pela instituição, vagas de emprego, inclusive em outros países, classificação em programas de pós-graduação stricto sensu em renomadas Instituições de Ensino. Trata-se, sem dúvida, de um projeto vencedor, que merece ser ampliado, a partir da oferta de cursos nas diversas áreas do conhecimento.

XIII. DA CONDUTA SUSPEITA/IRREGULAR DE MEMBRO COORDENADOR DA COMISSÃO AVALIADORA

A comissão designada para a avaliação do curso de Odontologia foi composta por dois membros, Professora Maria Alves Garcia Santos Silva (361.047.441-68) e Professor Manuel Antônio Gordon Nunez (978.663.264-87), sendo um deles, a Professora Maria Alves Garcia Santos Silva, responsável pela coordenação dos trabalhos, seu ritmo e direcionamento.

Durante o processo avaliativo, a avaliadora coordenadora da comissão teceu críticas ao Projeto Pedagógico do Curso, à prática docente, bem como alertou sobre a conveniência de um treinamento para o uso de metodologias ativas, sugerindo profissional que poderia auxiliar a instituição, seja no aperfeiçoamento de documentos, como o PPC do curso, seja no treinamento de pessoal, a qual deveria ser contratada, preferencialmente, antes do fechamento do relatório de avaliação.

Após o ultimo dia de avaliação, a comissão encerrou os trabalhos in loco e houve interação, via troca de mensagens, pela qual a IES manifestou interesse em contratar os serviços de treinamento de metodologias ativas e avaliação indicado pela avaliadora, no que obteve resposta de que a pessoa por ela sugerida poderia auxiliar muito a instituição, não somente nesse treinamento, mas também na construção do PPC e em todos os assuntos ligados à prática docente.

Ocorre que não houve a contratação da pessoa indicada e que a conduta da avaliadora coordenadora da comissão, coloca sob suspeita a atribuição de conceitos insatisfatórios justamente a indicadores capazes de determinar o indeferimento do pedido de autorização do curso.

Para além da suspeita, tal conduta é vedada pela legislação vigente. Sua prática é fundamento suficiente para a declaração de nulidade do relatório de avaliação, bem como para a exclusão da avaliadora do BASIS. Senão vejamos o artigo 16 da Portaria Normativa MEC nº 840/2018, com redação alterada pela Portaria nº 490/2021:

“Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. É vedado à Comissão Avaliadora fazer recomendações, dar sugestões ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento às instituições avaliadas, sob pena de nulidade do relatório, além da possibilidade de exclusão dos avaliadores dos respectivos bancos, a juízo da Diretoria de Avaliação da Educação Superior.” (NR)”

Como forma de comprovar o alegado, segue anexo com imagens das mensagens trocadas.

A recorrente teme que a atribuição de conceitos insatisfatórios aos indicadores 1.4 e 1.5, especialmente pelas justificativas inconsistentes consignadas no relatório de avaliação, tenha por fundo o fato de não ter havido a contratação da profissional sugerida, o que seria grave afronta ao código de ética que disciplina a atuação das comissões avaliadoras e injusto tratamento com a instituição de ensino.

Resta, portanto, mais um importante elemento a ser considerado pelo Egrégio Conselho Nacional de Educação, que pode ter influenciado negativamente no resultado obtido e ter levado o processo ao indeferimento ora impugnado.

XIV. DOS INVESTIMENTOS FINANCEIROS

Cumprе destacar que a Recorrente, antes mesmo de formalizar junto ao MEC o pedido de autorização do curso realizou investimentos financeiros significativos, os quais foram aplicados na qualificação e contínua capacitação de recursos humanos, aquisição e adaptação de estrutura física (salas de aula, instalações administrativas, laboratório de informática, laboratórios específicos do curso, equipamentos específicos do curso, mobiliário, entre outros), infraestrutura tecnológica, aquisição de acervo bibliográfico físico e virtual, equipamentos e material necessário,

estruturação e manutenção de corpo docente, de coordenação, de núcleo docente estruturante do curso.

Seguem anexas algumas notas fiscais de aquisição de equipamentos, bem como imagens de infraestrutura de laboratórios adquiridos exclusivamente para o curso de Odontologia, laboratórios esses que desenvolverão inclusive práticas assinaladas pela comissão como componentes clássicos, os quais, embora constem na estrutura curricular, foram dados por não contemplados.

*Pois bem, após o protocolo do pedido tais investimentos continuaram e continuam sendo realizados pela mantenedora. O fato é que a Recorrente não se aventurou na busca de oferta do curso de Odontologia, nem tampouco na aquisição de financiamentos junto a instituições financeiras e **ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA VIABILIZAR A INFRAESTRUTURA QUE LOGROU CONCEITO 4,17 NA AVALIAÇÃO, OU SEJA, QUASE O CONCEITO MÁXIMO PARA UM CURSO DE ODONTOLOGIA.** Na verdade, o pedido de autorização do curso dirigido ao Ministério da Educação foi fruto de extremo planejamento e organização, aliados ao estrito cumprimento das exigências legais, bem como a constatação de que a realidade local/regional exigia a tomada de decisão, tanto no campo acadêmico, quanto no social.*

Neste contexto, é interessante lembrar também que o próprio procedimento do pedido de autorização do curso demonstra que foram gastos tempo e recursos públicos na análise do pleito formulado pela IES, cuja prática desses atos administrativos está sujeita aos princípios, dentre outros, da racionalidade, eficiência, eficácia e economia, que regem a administração pública.

Assim, se vê que, abstraindo-se do formalismo dos procedimentos administrativos do Ministério da Educação, está sob exame da CES/CNE situação fático-jurídica importantíssima, na medida em que o posicionamento proferido nos presentes autos será decisivo para manutenção dos investimentos financeiros ou para um prejuízo de difícil reparação, tanto para a recorrente como para a sociedade, uma porque não poderá avançar no cumprimento de sua missão e a outra porque perde uma oportunidade de avançar, especialmente na região na qual está inserida a recorrente. Além disto, em ato reflexo, tal decisão, no remoto caso de enveredar para o caminho denegatório, poderá gerar danos sociais e financeiros (públicos e privados), os quais, como já mencionado, podem ser irreparáveis.

Por estes motivos é que a Faculdade da Região Sisaleira – FARESI, apresenta, ao longo desta peça argumentos/fundamentos que, somados às comprovações anexadas, aos elementos materiais contidos nos autos e identificados durante a visita in loco, permitirão à Egrégia Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação decidir pela reforma da decisão de indeferimento do curso de Odontologia, tornando sem efeito a Portaria SERES nº 690, de 07 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 09 de julho de 2021.

XV. DA BOA FÉ DA INSTITUIÇÃO

A FARESI atua com a oferta de educação superior de qualidade e sempre cumpriu com as determinações do MEC e órgãos afins, o que é demonstrado pelo fato

de nunca ter respondido a nenhum processo de supervisão desde seu credenciamento, nem ter sofrido qualquer sanção administrativa, mesmo com todas as modificações normativas que ocorreram durante o seu tempo de funcionamento, que vem ampliando cada vez mais os níveis de exigência.

Para além do cumprimento das normas e pronto atendimento às exigências, a recorrente sempre esteve pronta a participar de programas oriundos do poder público de acesso ao ensino superior, tendo aderido a iniciativas como o Programa Universidade Para Todos (PROUNI) e sempre atuou fortemente com programas de responsabilidade social, oferecendo bolsas, auxiliando a comunidade dos bairros e comunidades circunvizinhas, sempre com tendo por marca a vontade de mudar realidades e a boa fé em todas as suas ações.

Na lição de MIGUEL REALE, “a boa-fé apresenta dupla faceta, a objetiva e a subjetiva. Esta última (...) corresponde, fundamentalmente, a uma atitude psicológica, isto é, uma decisão da vontade, denotando o convencimento individual da parte de obrar em conformidade com o direito. Já a boa-fé objetiva apresenta-se como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal (...) A conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de ‘honestidade pública’”.

No Código Civil de 2002, o princípio da boa-fé está expressamente contemplado. O ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino, explica que “a boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade”.

Desta feita, ainda que ultrapassados os argumentos anteriormente expendidos, subsistirá o reconhecimento da boa-fé dos administradores da FARESI, que não podiam nem sequer supor que pudessem enfrentar tão extrema decisão e em momento algum buscaram burlar qualquer norma ou agir de forma desrespeitosa perante o Ministério da Educação, pelo contrário, sempre estiveram atentos e prontos a atender a todas as exigências de autoridades, dos membros de comissões avaliadoras, das normas gerais da educação superior ou qualquer procedimento regulatório, avaliativo ou de supervisão.

Em suma, após esta explanação, a recorrente postula à Câmara de Educação (CES) o que segue:

[...]

a) AFASTAR a aplicação isolada e descontextualizada da Portaria Normativa nº 20/2017 do caso concreto ora discutido;

b) CONSIDERAR o conjunto dos autos, bem como examinar o resultado da avaliação de modo sistêmico, global, observando o contexto acadêmico e o impacto social da autorização do curso para a região em que a Faculdade está inserida;

c) REFORMAR a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC, expressa na Portaria SERES nº 690, de 07 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 09 de julho de 2021, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia formulado pela Faculdade da Região Sisaleira – FARESI para determinar a revogação da referida Portaria e a publicação de ato de autorização do curso em questão.

d) REQUER, alternativamente, que seja instaurada diligência para que o(a) conselheiro(a) relator(a) possa se certificar de que inexistem as fragilidades apontadas.

Considerações do Relator

Não vislumbro razão à recorrente. Haja vista o protocolo do pedido ter sido efetuado em 2018, o padrão decisório utilizado pela SERES está correto. Mesmo não concordando com os termos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é por este instrumento que devo pautar minha análise.

Por conseguinte, toda a tese recursal empreendida no sentido de se insurgir contra os critérios e requisitos ali colocados, em especial aqueles contidos no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, não merecem prosperar. A despeito dos conceitos avaliativos serem, no geral, muito bons, ao receber conceito 2 (dois) nos indicadores Estrutura Curricular e Conteúdos Curriculares, a recorrente não logra êxito em atender aos requisitos contidos no inciso IV, “a” e “b”, situação determinante para o indeferimento do curso almejado.

Neste ponto, os louváveis elementos aduzidos pela recorrente deveriam ter sido levados à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (CTAA/Inep), no momento destinado à impugnação do Relatório de Avaliação. Como é de conhecimento geral, somente a CTAA/Inep possui a competência legal para modificar ou desconstituir os conceitos avaliativos colacionados no Instrumento de Avaliação.

Neste sentido, inócua seria a iniciativa por parte deste Conselheiro em deflagrar diligência, conforme requer a recorrente. Com efeito, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 é taxativa ao expor que conceitos menores que 3 (três) nos indicadores Estrutura Curricular e Conteúdos Curriculares levam ao indeferimento do pleito. Replico, uma vez mais, que as divergências concernentes aos conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco* deveriam ter sido levadas à análise da CTAA/Inep.

Não obstante, também à CTAA/Inep deveriam ter sido manifestadas as alusões à suposta conduta indevida de membro da comissão de avaliação *in loco*. De fato, ao CNE não é atribuída qualquer missão correcional neste sentido, cabendo tão somente às instâncias do Inep instaurar procedimento administrativo com o intuito de apurar os fatos e os elementos apontados pela recorrente.

Em face do descrito acima, considero que a decisão emanada pela SERES foi motivada corretamente, pois cumpriu o estabelecido no inciso IV, artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Ato contínuo, reitero minha discordância quanto às disposições desta norma. Ao vincular a decisão regulatória ao conceito atribuído a indicadores específicos do relatório de avaliação, a SERES relega a um segundo plano o contexto macro avaliativo, sobretudo porque apega-se de forma desproporcional a quesitos que se caracterizam por serem mutáveis e ajustados ao longo da oferta do curso. Todavia, a imperatividade do princípio da legalidade nos restringe à utilização de seus parâmetros no caso em tela.

Diante do exposto, penso que a decisão da SERES não merece reparo e, em consequência, posiciono-me pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 690/2021.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 690, de 7 de julho de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade da Região Sisaleira (FARESI), com sede na Fazenda Pinda BA 409, Km 10, no município de Conceição do Coité, no estado da Bahia, mantida pelo Grupo M.C Educação e Assessoria Ltda. – ME, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente